



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000854/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente DACIO FRANCISCO DELFRARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRARIEDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a fiscalização oportunizado ao sujeito passivo a comprovação dos depósitos bancários, bem como demonstrado exatamente o cálculo procedido e o motivo pelo qual feita a apuração, não há que se falar em arbitrariedade, tampouco nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 61.

Não há necessidade de comprovação do consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo ônus do sujeito passivo a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE. EMPRÉSTIMOS. SÚMULA CARF Nº 32.

Segundo dispõe a Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, não sendo possível acolher tese de realização de empréstimos em favor de terceiro, a menos que seja comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

Para a comprovação de depósitos bancários como recebimento de empréstimos concedidos, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário, além de registro do respectivo contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DACIO FRANCISCO DELFRARO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir o saldo de imposto apurado de R\$ 230.535,03 (duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) para R\$214.574,03 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos).

O auto de infração (f. 3/9) foi lavrado por motivo da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2006, além da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea, nos anos-calendário 2005 e 2006.

Em sede impugnatória (f. 313/329), sustentou, em sede preliminar, que **i** “(...) o lançamento efetuado cercou-se de simplicidade e precariedade abruptas, estando eivado de vícios que, prosperando, hão de concretizar urna irreparável injustiça”; (f.315) **ii** a autuação se deu por mera presunção de omissão; **iii** sobre as autoridades fazendárias recaia ônus probatório. Quanto ao mérito, sustentou que **i** a movimentação financeira não consubstancia acréscimo patrimonial, “(...) sendo, tão somente, operações bancárias diversificadas envolvendo ele próprio, familiares e pagamentos diversos de obrigações de terceiros”; (f.320) **ii** “[p]or diversas vezes houve somente o repasse entre as suas próprias contas, os valores eram oriundos de sua atividade rural ou de empréstimos realizados (...)” (f.325); **iii** “(...) os cheques descontados na CREDIACIP no valor de R\$ 100.000,00 eram devolvidos quando do seu pagamento, lançados a débito em sua conta, momento em que era renovada a transação financeira, como nova entrada de empréstimo pelo mesmo valor, debitados de mais juros e taxas” (f.325); **iv** “[n]o relatório apresentado pelo Sr. AFRF se verifica inúmeros valores de cheques não compensados, transferências eletrônicas do próprio titular (TED'S), cheques de sua própria emissão de outras instituições bancárias, bem como de seu tio e irmãos, rendas já efetivamente declaradas, valores inexistentes nos extratos bancários etc” (f.326); **v** agiu com boa fé quando da elaboração e

entrega de sua declaração de rendimentos relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006; (vi) não há riqueza exterior que corrobore ter recebido R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em quase dois anos; e, (viii) os valores têm suporte fático documental nos contratos de empréstimo firmados com as instituições financeiras.

Anexou aos autos resumos mensais das operações, extratos da conta corrente, consultas de transações/cheques, recibos, cheques, ata da reunião do Conselho Administrativo da CASMIL, cédulas de crédito bancário, notas promissórias, auto de infração, relatório fiscal, relação de depósitos não comprovados pelo contribuinte. (f.336/419).

Sob o argumento que teria tido acesso a documentos novos, veio posteriormente acostá-los às f. 424/427.

As apreciar as razões declinadas e apreciar os documentos acostados, houve por bem a DRJ excluir da base de cálculo do imposto de renda os valores oriundos de operações de crédito/depósito coincidentes em datas e valores com as operações de débito realizadas em outra conta bancária de mesma titularidade, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS CORRENTES DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÃO Devem ser excluídos da base tributável os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas correntes do próprio sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente. (f. 430/431)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 22/02/2013, recurso voluntário (f. 456/477), declinando as teses suscitadas em sede impugnatória, acrescentando pedido para aplicação do verbete sumular de n.º 61 deste eg. Conselho.

Desde a impugnação deixou de se insurgir contra a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, razão pela qual *preclusa* a discussão.

Nenhum documento foi apresentado em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Em que pese ter pleiteado a aplicação do disposto no verbete sumular n.º 61 deste eg. Conselho apenas em suas razões recursais, não há que se cogitar inovação recursal, eis que a súmula, além de ter sido editada posteriormente ao manejo da impugnação, somente passou a ter efeito vinculante à toda administração federal com a Portaria ME n.º 277, de 7 de junho de 2018. **Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Parcela substancial do recurso voluntário (f. 456/464) é dedicado a sustentar que estaria eivado de nulidade o lançamento efetuado por mera presunção, com fundamento apenas na dúvida ou suspeição, tendo a fiscalização limitado à análise de suas movimentações bancárias sem comprovar que houve delito fiscal, em desrespeito ao art. 9º, inc. VII, do Decreto-Lei n.º 2.471/1988.

Ocorre que, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 *dispensa* o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Além disso, inaplicável à espécie o verbete sumular de n.º 61, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que, para o ano-calendário de 2005, o próprio recorrente aponta que a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000 (doze mil reais), cuja gênese é desconhecida, totaliza valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (f. 475/476); e, para o ano-calendário de 2006, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que não tiveram a

origem comprovada correspondem a R\$ 94.737,88 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A apuração da omissão de rendimentos não se deu de forma arbitrária, muito antes pelo contrário. A autoridade fiscalizadora demonstrou exatamente o cálculo procedido e o motivo pelo qual fez a apuração – qual seja, a inaptidão do recorrente em comprovar as movimentações bancárias e depósitos identificados – “vide” Relatório Fiscal às f. 57/63. Em suma, ao contrário do que alega, sobre os seus ombros recai o ônus probatório. Cabe a ele comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Rejeito, por esses motivos, a preliminar suscitada.

Firmadas essas premissas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

II.1 – DOS EMPRÉSTIMOS E RENOVAÇÕES

Esclarece o recorrente que a “CASMIL – Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda., utilizou da conta do recorrente para conseguir crédito, como se dela fosse, tanto é que na data do 1º desconto, ou seja, em 13/04/2006, foi imediatamente transferido o valor para a empresa.” (f. 466)

Segundo consta na Ata de Reunião do Conselho de Administração da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. (CASMIL), realizada em 08/05/2006 (f.308/309) foi aprovada, à unanimidade, a realização de “(...) empréstimo da ordem de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais) junto à CREDIACIP, em nome de integrantes da Diretoria, para completar o pagamento de fornecedores de leite (...)” (f. 308). Assim, “(...) foi aprovada essa operação bancária a favor da CASMIL, que será feita pelos três integrantes da Diretoria, repassados a CASMIL, e depois por ela quitados.” (f. 309)

Aos autos foram anexadas Cédulas de Crédito Bancário, todas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) emitidas pelo recorrente, figurando a CREDIACIP como credora – “vide” f.365 (vencimento em 29/05/2006), f. 376 (vencimento em 06/07/2006), f. 385 (sem vencimento), f. 390 (vencimento em 20/09/2006). Consta dos autos notas promissórias, todas emitidas pelo recorrente à CREDIACIP no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada, com a emissão em 13/04/2006, 26/05/2006, 05/07/2006 e 04/08/2006 – cf. f. 366, 377, 386 e 391.

A ata da reunião, que serviria para comprovar que os depósitos teriam como beneficiária a Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. (CASMIL) sequer foi registrada em cartório, o que fragiliza sua força probante. Como bem asseverado pela DRJ,

[v]erifica-se em que na mesma data da disponibilização do crédito de R\$100.000,00, 13/04/2006, foram debitados os juros incidentes, outros débitos e o valor restante (R\$95.000,00) transferido para outra conta corrente. Não foi comprovado o destinatário da transferência. O contribuinte juntou cópia de um documento à fl. 368 que informa a transação, mas não comprova que a conta 468-0 é de titularidade da Casmil.

Nas datas 26/05/2006, 05/07/2006, 04/08/2006 não houve transferência do valor para outra conta corrente pois no dia do vencimento os cheques foram debitados na conta do contribuinte e houve renovação da operação de desconto de cheque.

Na renovação do contrato em 04/08/2006 foi fixado como vencimento para pagamento dos cheques o dia 19/09/2006, mas não há nos extratos bancários débito dos cheques descontados (fls. 269/270).

Portanto, do total de R\$400.000,00 depositado originado do denominado contrato de desconto de cheque, consta débito de cheque descontado de R\$300.000,00. Ocorre como já destacado acima que nas operações de débitos dos cheques foram utilizados os mesmos documentos de número: 550352, 550353 e 550354. Ou seja, nos extratos referentes a maio, julho e agosto (263 a 270) o mesmo cheque foi debitado. **O contribuinte não juntou cópia dos cheques constantes do borderô dos contratos firmados com a Crediacip que pudessem chancelar a operação alegada, não restando esclarecido nos autos o que efetivamente foi contratado e debitado.** Portanto, o lançamento quanto a estes itens deve ser mantido. (f.446; sublinhas deste voto)

Nos termos de verbete sumular nº 32 deste eg. Conselho, “[a] titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”, o que não vislumbro no presente caso.

Pela mesma razão, não me convenço que os depósitos de R\$4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais) (f. 264), R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (f.266), R\$5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) (f. 268), R\$ 110,00 (cento e dez reais) (f.266) e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) (f.264) corresponderiam ao reembolso de despesas da empréstimos realizados em favor da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. (CASMIL), como defende às f. 466 e 320/325. Aliás, os documentos que o recorrente aponta como provas (f. 388 e 393) são apenas recibos de transferência entre contas correntes, nada explicando acerca da natureza dos valores. Assim, **deixo de acolher a tese suscitada.**

II.2 – DOS EMPRÉSTIMOS AOS FAMILIARES

Da leitura dos art. 221 e 288, ambos do Código Civil, resta claro que a ausência de apresentação de registro do contrato de mútuo, bem como de qualquer comprovante de repasse dos valores do mutuante ao mutuário, impede que o negócio jurídico produza efeitos perante a terceiros e possa ser utilizado como prova da origem dos depósitos bancários.

Ao sentir do recorrente, seria “juridicamente válido, inclusive para a Fazenda Pública a existência destes empréstimos entre irmãos e parentes (tios) sem que a prova seja feita por instrumento particular registrado.” (f. 467) Sem qualquer documentação, salvo os comprovantes de transferência feitas por Luiz Henrique Delfraro e João Jaciel Pereira para sua conta bancária (f.352, 353, 425/427), pretende que seja acatada a alegação de que depósitos de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), R\$2.000 (dois mil reais) e R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) representariam mera devolução do que fora emprestado. Inexiste

declaração dos indigitados depósitos na DIRPF ou quaisquer provas aptas comprovar o motivo ensejador da transferência do numerário. **Rejeito a alegação.**

II.3 – DAS TRANSFERÊNCIAS E DEPÓSITOS PELO MESMO TITULAR

Os depósitos/créditos relativos aos quais teria o recorrente apresentado documentação capaz de demonstrar mera compensação de cheque de sua própria titularidade foram excluídos da base de cálculo pela DRJ – “vide” f. 442/444. Em sede recursal afirma que

[e]m que pese a decisão combatida ter abatido alguns valores relativos às transferências/depósitos oriundos do mesmo titular, deixou de o fazer em relação a outros (quadro abaixo), por supostas (sic) falta de provas. Acontece que, ao contrário do sustentado, existe sim documentos nos autos demonstrando ser da própria pessoa física, razão pela qual será destacada um a um para efeito de cabal reconhecimento destes. (f. 467)

Da análise da tabela às f. 467/468, não é possível verificar se os cheques que foram compensados são os mesmos que foram depositados nas outras contas bancárias do recorrente. Isso porque, conforme exposto no acórdão recorrido, o recorrente “(...) não juntou cópia do cheque ou de comprovante de depósito fazendo correlação da compensação do cheque com àqueles depósitos/créditos.” (f.444) **Deixo de acolher**, por esse motivo, **a alegação.**

II.4 – DOS ADIANTAMENTOS AOS COOPERADOS

Em abstrusa argumentação, afirma o recorrente “desnecessário seria dizer sobre o que era, como sustentado na decisão, até porque o nome já esclarece (ADIANTAMENTO COOPERADO).” (f. 468) Concluiu que

(...) trazendo prova capaz de informar que a origem veio da CASMIL, ou pelo menos possibilitar que a Fazenda Pública verifique esta informação e não estando aquele valor dentro dos pagamentos informados pela própria citada empresa, impera concluir o inverso, se não foi pagamento, foi empréstimo/adiantamento, devendo ser excluído tal valor da base de cálculo. (f. 468/469)

Primeiramente, o fato de supostamente ser conhecida a origem do depósito não é suficiente para que seja decotado da base de cálculo. Mister ainda que o recorrente comprove que o montante já teria sido tributado, isento, não tributável ou de tributação exclusiva. Por comungar das razões declinadas pela instância “a quo”, peço vênias para, no que importa, transcrevê-las:

No tocante ao depósito através de cheque de R\$15.000,00 feito no dia 03/12/05 na conta poupança 759940148-00 do Banco Real, o contribuinte alega tratar-se de um adiantamento recebido na qualidade de cooperado da Casmil. Para comprovar a natureza do depósito juntou os documentos de fls. 354 a 358 correspondente a um recibo da quantia paga pela cooperativa e cheques de sua titularidade emitidos pelo Banco Real que totalizam a quantia de

R\$16.339,50, nominais a Casmil, que corresponderiam a devolução do mencionado “adiantamento”. Os cheques foram pré datados para 30/12/2005, 30/01/2006, 28/02/2006, 30/03/2006, 30/04/2006 e 30/05/2006. Nos extratos da conta do Banco Real que foram juntados às fls. 123/151 verifica-se a compensação de todos os cheques.

Porém não foi esclarecido em relação a que se refere este adiantamento. Seria decorrente de verba de representação? Ou pelo fornecimento de leite? E se os valores foram devolvidos em decorrência deste pagamento seria este denominado adiantamento um empréstimo? Ou seja, o próprio contribuinte não justifica com clareza a origem do crédito. O documento anexado para comprovar o adiantamento feito ao cooperado foi assinado por João de Freitas Campos na qualidade de Diretor da cooperativa e não consta no processo documento demonstrando a sua vinculação com a cooperativa. Ademais não foi anexada cópia do cheque ou do comprovante do depósito feito pela Casmil na conta bancária de titularidade do contribuinte, não tendo sido identificado o depositante do crédito em análise. Também não foram juntadas cópias dos cheques emitidos pelo contribuinte demonstrando que foram compensados em benefício da Casmil como devolução de um valor que teria sido emprestado. Assim, não há, pois, como acolher as alegações do interessado.

Sobre o depósito em dinheiro no valor de R\$26.295,00 no dia 16/03/2006, o contribuinte alega tratar-se de “Empréstimo Casmil adiantamento”. **Da mesma forma, não esclarece a origem do depósito.** Juntou à fl. 359 a cópia da transação emitida pelo banco porém sem identificação do depositante. Além do mais, não foi juntado documento comprovando o empréstimo tomado neste valor nem documento comprovando a devolução com juros do numerário emprestado.

Quanto ao depósito de R\$17.130,00 na conta poupança do Banco Real o contribuinte o justifica alegando tratar-se de parte de movimentação financeira do próprio titular (R\$130,00) e parte de “adiantamento cooperado Casmil” (R\$17.000,00). Alega que teria devolvido o numerário através de cheques pré datados. **Também não juntou documento para comprovar tratar-se de um adiantamento ou de um empréstimo tomado da cooperativa; não juntou cópia do cheque que comprovaria o depósito feita pela Casmil nem os cheques que teriam sido emitidos destinado ao pagamento deste “adiantamento/empréstimo.** (f. 445)

Deixo de acolher a tese suscitada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira